



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15374.000837/2007-62
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1302-002.086 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de março de 2017
Matéria Embargos. Divergência de Fundamentação entre o Voto e o Acórdão
Embargante PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Interessado 1ª CÂMARA/1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2004

MULTA ISOLADA. EXONERAÇÃO. RETROATIVIDADE BENIGNA. CONTRADIÇÃO ENTRE FUNDAMENTAÇÃO PREVISTA NO RELATÓRIO E O VOTO

Considerando a revogação do inciso I, do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, que previa a exigência da multa isolada de 75%, no caso do recolhimento em atraso de tributo sem a inclusão da multa de mora, face ao princípio da retroatividade benigna, consagrado no artigo 106, inciso II, alínea "c" do CTN, é cabível a exoneração da multa isolada sempre que se constatar que o lançamento decorreu da falta de inclusão da multa moratória por ocasião do recolhimento de tributo em atraso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

ROGÉRIO APARECIDO GIL - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), Alberto Pinto Souza Júnior, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Rogério Aparecido Gil e Ana de Barros Fernandes Wipprich.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), face ao Acórdão nº 101-96.802, de 25/06/2008 (Turma extinta), cuja ementa transcrevo a seguir:

MULTA ISOLADA - RETROATIVIDADE BENIGNA -No julgamento dos processos pendentes, cujo crédito tributário tenha sido constituído com base no inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, a multa isolada exigida pela falta de recolhimento do tributo em atraso, sem a inclusão da multa de mora, deve ser exonerada pela aplicação retroativa do artigo 14 da MP nº 351, de 22/01/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que deixou de caracterizar o fato como hipótese para aplicação da citada multa. [...]

ACORDAM os membros da PRIMEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Notificada da referida decisão em 10.07.2012, a PGFN opôs embargos de declaração em 16.07.2015 (§ 9º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972), suscitando que:

Trata-se de lançamento de Multa de Mora, nos termos do art. 43 da Lei 9.430/96, considerando que o contribuinte acima efetuou o recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, ano-calendário de 2004, em atraso, e não recolheu aos cofres públicos o valor da multa de mora correspondente.

Em sede de julgamento, a e. Turma a quo, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso [...].

Da leitura da ementa acima transcrita e também do próprio voto condutor do aresto, tem-se a impressão de que o fundamento da multa de mora lançada teria sido o inciso I do § 1º do art. 44 da Lei 9.430/96, dispositivo legal este revogado, como muito bem asseverado pelo r. acórdão. Contudo, analisando o relatório que compõe o voto condutor do acórdão ora embargado, observa-se que o lançamento, em verdade, se deu com base no art. 43 e no art. 61, §§ 1º e 2º, ambos da Lei 9.430/96, dispositivos legais estes que se encontram plenamente em vigor, não havendo se falar em retroatividade benigna com relação aos mesmos.

Com efeito, todo o voto proferido pelo ilustre relator tem por base a revogação do inciso I, do § 1º do art. 44 da Lei 9.430/96 [...]

Com a edição da MP 351, de 22 de janeiro de 2007, posteriormente convertida na Lei 11.488/2007, a previsão da incidência da multa de ofício isolada calculada ao percentual de 75% sobre o valor do tributo recolhido sem o acréscimo da multa de mora foi revogado. Neste quesito, andou bem o r. acórdão.

Entretanto, como já adiantado, o caso não é de lançamento de multa de ofício isolada com base no art. 44, § 1, II, mas sim de lançamento de multa de mora, aplicada ao percentual de 20% sobre o tributo devido, nos termos do art. 43 e art. 61, §§ 1º e 2º, ambos da Lei 9.430/96. [...]

Tais dispositivos, não foram revogados ou alterados por qualquer legislação superveniente, razão pela qual não faz sentido falar em retroatividade benigna no presente caso.

Ressalte-se, mais uma vez, que a multa fixada no art. 44, § 1, inciso I e a fixada no art. 43, ambos da Lei 9.430/96 são diferentes entre si: a primeira, é multa de ofício, lançada isoladamente e calculada sob um percentual de 75%; a segunda, por seu turno, é multa de mora, calculada isoladamente, sob um percentual de 20%.

Interessante notar que o eminente relator, no próprio relatório que compõe o voto por ele proferido, consigna que a multa lançada está embasada nos arts. 43 e 61, § 1º e 2º.

[...]

Entretanto, ao passar a proferir o seu voto, o respeitável conselheiro relator passa a tratar a referida multa como se estivesse embasada no art. 44, § I, inciso II, da Lei 9.430/96, alcançando a conclusão de que a exigência deveria ser cancelada posto que o referido dispositivo legal estava revogado, em evidente contradição ao que havia registrado anteriormente.

Assim, flagrante a contradição do julgado, posto que, o relatório do julgado expõe um fato, qual seja, o de que a multa lançada está embasada nos arts. 43 e 61 da Lei 9.430/96, enquanto que o voto condutor do aresto ora embargado consigna que o dispositivo seria o art. 44, § 1º, II, da mesma lei, multa esta completamente diversa da primeira. [...]

Assim, o aresto embargado merece ser sanado, no que tange a conclusão a que se efetivamente chegou esta e. Câmara.

Ante o exposto, requer a União (Fazenda Nacional) que sejam recebidos e acolhidos os presentes embargos de declaração, para efeito de suprir a contradição apontada.

Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios de obscuridade ou contradição no julgado ou omissão de algum ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o colegiado não se prestando, portanto, ao rejugamento da matéria posta nos autos. Eles estão regulamentados no art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF) 1 e foram opostos no prazo de 5 (cinco) dias contado da ciência do acórdão e atendem aos pressupostos de tempestividade e legitimidade. Passa-se a apreciar a admissibilidade.

Tem cabimento transcrever excertos do relatório e do acórdão embargado:

Relatório

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 72/87), contra o Acórdão nº 14.861, de 29/06/2007 (fls. 60/67), proferido pela colenda 3ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de CSLL, fls. 45.

O lançamento é decorrente de Auditoria Interna em Declaração de Contribuições e Tributos Federais -DCTF, ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 13.295.634,19. Trata-se de **multa isolada prevista nos artigos 43 e 61, § 1º e 2º, da Lei nº 9.430/1996; e art. 9º, § da Lei nº 10.426/2002, em decorrência do pagamento da CSLL em atraso, sem o recolhimento da multa moratória, [...]**

Voto [...]

Considerando a **revogação do inciso I, do artigo 44 da Lei no 9.430/96, que previa a exigência da multa isolada de 75%, no caso do recolhimento em atraso de tributo sem a inclusão da multa de mora**, face ao princípio da retroatividade benigna, consagrado no artigo 106, inciso II, alínea "c" do CTN, **é cabível a exoneração da multa isolada** sempre que se constatar que o lançamento decorreu da falta de inclusão da multa moratória por ocasião do recolhimento de tributo em atraso.

Concluiu-se que a situação de contradição estava apontada objetivamente. Considerou-se que no interior da própria decisão restou caracterizado esse vício, ou seja, ficou evidenciada a desconformidade interna na decisão jurisdicional entre os fundamentos de direito do lançamento tributário indicados no Relatório (arts. 43 e 61, § 1º e 2º, da Lei nº 9.430, 1996) e no Voto (inciso I, do art. 44 da Lei no 9.430, de 1996). Admitiram-se os embargos de declaração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ROGÉRIO APARECIDO GIL

À vista do despacho que admitiu os embargos de declaração da PGFN, passo à análise.

De fato constata-se a referida incongruência entre os citados termos do relatório do acórdão em questão e seu respectivo voto:

Relatório

O lançamento é decorrente de Auditoria Interna em Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 13.295.634,19. Trata-se **de multa isolada prevista nos artigos 43 e 61, § 1º e 2º, da Lei nº 9.430/1996; e art. 9º, § único, da Lei nº 10.426/2002**, em decorrência do pagamento da CSLL em atraso, sem o recolhimento da multa moratória, conforme o demonstrativo abaixo:

Voto

Considerando a **revogação do inciso I, do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, que previa a exigência da multa isolada de 75%, no caso do recolhimento em atraso de tributo sem a inclusão da multa de mora**, face ao princípio da retroatividade benigna, consagrado no artigo 106, inciso II, alínea "c" do CTN, **é cabível a exoneração da multa isolada** sempre que se constatar que o lançamento decorreu da falta de inclusão da multa moratória por ocasião do recolhimento de tributo em atraso.

Diante dessas disposições, verifico que assiste razão à Embargante ao expor que cabe a retificação da fundamentação legal consignada no relatório, para que passe a constar os mesmos fundamentos registrados no voto.

Assim, voto no sentido **acolher os Embargos de Declaração** para que do parágrafo do relatório acima transcrito, **passe a constar os seguintes termos:**

De:

O lançamento é decorrente de Auditoria Interna em Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 13.295.634,19. Trata-se de multa isolada prevista nos **artigos 43 e 61, § 1º e 2º, da Lei nº 9.430/1996; e art. 9º, § único, da Lei nº 10.426/2002**, em decorrência do pagamento da CSLL em atraso, sem o recolhimento da multa moratória, conforme o demonstrativo abaixo:

Para:

O lançamento é decorrente de Auditoria Interna em Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 13.295.634,19. Trata-se de multa isolada prevista no **inciso I, do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, que previa a exigência da multa isolada de 75%**, em decorrência do pagamento da CSLL em atraso, sem o recolhimento da multa moratória, conforme o demonstrativo abaixo (...)

ROGÉRIO APARECIDO GIL - Relator